

interesse público, poderão ser mobilizados meios das Forças Armadas para obras urgentes de reabilitação.

7 — As acções de segurança imediata serão coordenadas pela Protecção Civil e executadas por meios dos Corpos de Bombeiros, Forças Armadas e empresas de obras públicas.

## PARTE IV

### Informação Complementar

#### SECÇÃO I

#### Mecanismos da Estrutura de Protecção Civil

##### 1 — Estado de Alerta Especial

O estado de alerta especial para as organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro encontra-se previsto na Directiva Operacional Nacional n.º 1/ANPC/2007, publicada em anexo à Declaração da Comissão Nacional de Protecção Civil n.º 97/2007, de 16 de Maio. Tal estado visa intensificar as acções preparatórias para tarefas de supressão ou minoração das ocorrências, mobilizando meios humanos e materiais de acordo com a gravidade da situação e o grau de prontidão que esta exige.

Para efeitos do presente Plano, considera-se que o evento sísmico corresponde a uma situação de gravidade «crítica» («grande número de feridos e de hospitalização, Retirada em grande escala de pessoas por uma duração longa. Significativo número de vítimas mortais (...)») e de probabilidade «confirmada» («ocorrência real verificada») pelo que o estado de alerta especial se encontra automaticamente activado no nível vermelho. Esta activação será confirmada ou rectificada pelo CCON, assim que constituído.

No nível vermelho, o grau de prontidão dos meios e recursos das organizações integrantes do SIOPS é de até 12 horas, com um grau de mobilização de 100%. Cabe aos coordenadores dos Postos de Comando (nos seus diferentes níveis territoriais) disseminar a informação do nível de alerta aos agentes de protecção civil e restantes organizações intervenientes.

##### 2 — Declaração das Situações de Alerta, Contingência e Calamidade

As declarações de situações de alerta, contingência ou calamidade são mecanismos à disposição das autoridade políticas de protecção civil para potenciar a adopção de medidas reactivas a desencadear na ocorrência de um acidente grave ou catástrofe. Tal declaração é realizada de acordo com a natureza dos acontecimentos a enfrentar e atendendo à gravidade e extensão dos seus efeitos.

Face à activação automática do presente Plano de Emergência, o Primeiro-Ministro e o Ministro da Administração Interna, nos termos da Lei de Bases de Protecção Civil, emitirão um Despacho Conjunto de Reconhecimento Antecipado da Necessidade de Declaração da Situação de Calamidade, de modo a possibilitar a adopção das medidas de carácter excepcional previstas nos artigos 22.º a 24.º da Lei de Bases. O reconhecimento antecipado será cancelado ou confirmado, logo que possível, pelo Conselho de Ministros, entidade competente para, na forma de Resolução, declarar formalmente a Situação de Calamidade.

Paralelamente, ao nível distrital, os Governadores Cívicos, face às informações disponíveis e atendendo aos critérios previstos nos respectivos Planos Distritais de Emergência, decidirão da declaração da Situação de Contingência ou de Alerta para as parcelas do território que se verifique terem sido mais afectadas pelo evento sísmico, nos respectivos distritos.

De modo análogo, os presidentes das Câmaras Municipais de cada um dos municípios abrangidos pelo presente Plano, decidirão da declaração da Situação de Alerta de âmbito municipal ou inframunicipal, de modo a permitir a adopção de medidas especiais de reacção para a emergência em curso.

##### 3 — Sistema de Monitorização, Alerta e Aviso

O sistema de monitorização, alerta e aviso em uso na área geográfica coberta pelo presente Plano destina-se a assegurar que na ocorrência de um evento sísmico, tanto as entidades intervenientes no Plano com as populações expostas tenham a capacidade de agir de modo a salvar vidas e a proteger bens. Como tal, nas suas três vertentes, visa proporcionar uma eficaz vigilância do risco sísmico, um rápido alerta aos agentes de protecção civil e entidades envolvidas no Plano e um adequado aviso à população.

##### 3.1 — Sistema de Monitorização

É utilizado o sistema de monitorização da actividade sísmica gerido pelo Instituto de Meteorologia, no qual a monitorização é realizada através de uma rede de estações digitais (grande maioria) e analógicas, instaladas no Continente, de Norte a Sul, e nos arquipélagos da Madeira e dos Açores. Em Portugal Continental existem 15 estações sísmicas digitais de banda larga com registo acelerométrico e transmissão de dados em tempo real via satélite (13) e internet (2), complementadas com 8 estações digitais de curto período estendido e transmissão de dados em tempo quase real via satélite (2) e internet (6) e ainda com 3 estações de curto período analógicas (transmissão rádio) instaladas na região da Grande Lisboa.

No caso da ocorrência de um evento sísmico, o Instituto de Meteorologia informa a ANPC, da localização aproximada do epicentro e respectiva magnitude. Esta informação será detalhada, no mais curto espaço de tempo possível, com dados relativos à intensidade do sismo e indicação dos locais onde foi sentido.

Sem prejuízo da utilização da rede do Instituto de Meteorologia como fonte primária de informação, num cenário em que esta possa ser afectada pelo evento sísmico, poderá recorrer-se a outras redes sismográficas em operação no País, designadamente as detidas por universidades.

##### 3.2 — Sistema de Alerta

Face aos dados disponibilizados pelo sistema de monitorização sísmica do Instituto de Meteorologia, a ANPC, através do seu Comando Nacional de Operações de Socorro, notifica imediatamente, via serviço de mensagem escrita das redes telefónicas móveis, as autoridades políticas de protecção civil de nível nacional, os agentes de protecção civil e as estruturas de comando operacional dos distritos afectados (CDOS).

Em caso de activação do presente Plano, a informação periódica que vier a ser disponibilizada pelo sistema de monitorização será disseminada a todas as entidades intervenientes. No caso de impossibilidade de utilização da rede telefónica móvel, a comunicação será assegurada pela rede rádio, pela internet ou pela rede telefónica fixa, se disponíveis.

##### 3.3 — Sistema de Aviso

Sem prejuízo dos sistemas de informação que, à escala municipal ou distrital, são utilizados pelos respectivos serviços e autoridades de protecção civil (e que se encontram devidamente referenciados nos respectivos Planos Gerais de Emergência de âmbito municipal ou distrital), os mecanismos a adoptar para aviso à população assentam fundamentalmente na disseminação de informação pública através dos órgãos de comunicação social.

Na operacionalização dos sistemas de aviso utilizam-se os procedimentos previstos na Área de Intervenção de Informação ao Público (III-4.2 do presente Plano).

202430204

#### Governo Civil de Leiria

##### Aviso n.º 18817/2009

Por despacho do Secretário do Governo Civil de Leiria de 2 de Outubro de 2009, foi autorizado o abono de vencimento de exercício perdido, por motivo de doença no período de 21 a 23 de Setembro inclusive, no total de 3 dias, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31/3, na redacção dada pela Lei n.º 117/99, de 11/8, a Susana Margarida Ferreira de Oliveira de Faria, Assistente Administrativa Especialista do Governo Civil de Leiria.

7 de Outubro de 2009. — O Secretário, *João Carlos Pessa de Oliveira*.

202445863

#### Guarda Nacional Republicana

##### Comando-Geral

##### Declaração n.º 370/2009

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna, de 07 de Setembro de 2009, foi aplicada a medida estatutária de Dispensa de Serviço, nos termos da alínea a) do n.º 1, e do n.º 3, do artigo 75.º do EMGNR, ao Cabo n.º 1846280 — Fernando Jorge Ribeiro Escabelado, do Comando Territorial de Faro da Guarda Nacional Republicana, por a conduta adoptada mostrar uma postura não compatível com a função de «soldado da lei» e comprovar que o visado revela notórios

desvios dos requisitos morais, éticos e profissionais exigíveis a um militar da GNR, previstos no n.º 2, do artigo 2.º do EMGNR.

(Esta Declaração é feita nos termos do artigo 131.º do CPA).

21 de Setembro de 2009. — O Director de Justiça e Disciplina, *Libertário Poeiros Fróis*, TEN COR INF.

202459341

#### Declaração n.º 371/2009

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Setembro de 2009, foi punido com a pena disciplinar de reforma compulsiva, por violação do dever de lealdade, previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do RDGNR, do dever de proficiência, previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º do RDGNR, do dever de zelo, previsto nas alíneas *b*) e *j*) do n.º 2 do artigo 12.º do RDGNR, conjugado com o n.º 1 do artigo 10.º do EMGNR, e do dever de correcção, previsto nas alíneas *a*) e *l*) do n.º 2 do artigo 14.º do RDGNR, conjugado com alínea *e*) do artigo 14.º do EMGNR, o soldado n.º 2010535, Nuno Filipe Nunes Sequeira, da Unidade de Controlo Costeiro da Guarda Nacional Republicana.

(Esta declaração é feita nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento de Disciplina da GNR.)

22 de Setembro de 2009. — O Director de Justiça e Disciplina, *Libertário Poeiros Fróis*, tenente-coronel de infantaria.

202459374

#### Declaração n.º 372/2009

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna, de 14 de Setembro de 2009, foi punido com a pena disciplinar de Separação de Serviço, por violação do n.º 1, do artigo 8.º, do Dever de Obediência, previsto na alínea *a*) do artigo 9.º, ambos do Regulamento de Disciplina da Guarda (RDGNR), aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro, por inobservância do previsto e punido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 165.º do Código Penal, do artigo 7.º, do artigo 14.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas *e*) e *g*), ambos do Estatuto dos Militares da GNR (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93 de 31 de Julho, e artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 5.º, n.º 3 e n.º 2, do artigo 7.º, todos do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado na resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 (D.R. n.º 50-I-B de 28FEV2002), do Dever de Lealdade previsto na alínea *a*), do n.º 2 do artigo 10.º, do Dever de Proficiência previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º, do Dever de Correcção previsto nas alíneas *a*), *f*) e *h*) do n.º 2, do artigo 14.º, e do Dever de Aprumo previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º, todos do RDGNR, o Cabo na Reserva n.º 1780934 — Martiniano Joaquim Piteira Barreto, adstrito ao Comando Territorial de Faro da Guarda Nacional Republicana.

(Esta Declaração é feita nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do referido Regulamento).

23 de Setembro de 2009. — O Director de Justiça e Disciplina, *Libertário Poeiros Fróis*, TEN COR INF.

202459406

#### Declaração n.º 373/2009

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna, de 14 de Setembro de 2009, foi punido com a pena disciplinar de Reforma Compulsiva, por violação do Dever de proficiência, previsto no n.º 1, alínea *a*), e n.º 2 alínea *a*), do artigo 11.º, do Dever de Zelo, previsto no n.º 1, e n.º 2 alínea *a*), do artigo 12.º, do Dever de Isenção, previsto no n.º 1, e n.º 2, alíneas *a*) e *j*) do artigo 13.º, do Dever de Correcção, previsto no n.º 1, e n.º 2 alíneas *a*) e *l*) do artigo 14.º, do Dever de Aprumo, previsto no n.º 1 e n.º 2 alínea *a*), do artigo 17.º, todos do Regulamento de Disciplina da Guarda, aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro, o Cabo na Reserva n.º 1781837 — Gonçalo Fernandes de Figueiredo, adstrito ao Comando Territorial de Coimbra da Guarda Nacional Republicana.

(Esta Declaração é feita nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do referido Regulamento).

24 de Setembro de 2009. — O Director de Justiça e Disciplina, *Libertário Poeiros Fróis*, TEN COR INF.

202459463

### Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

#### Despacho n.º 23332/2009

I — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, nos artigos 35.º e 36.º do Código do

Procedimento Administrativo, no despacho n.º 21 841/2009, do director nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 30 de Setembro de 2009, e da subdelegação de competências que me é concedida, nesta data, por despacho do director nacional-adjunto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Francisco José Marques Alves, sem prejuízo do direito de avocação ou de direcção, delego e subdelego nos chefes das Delegações de Beja, Cascais, Évora, Portalegre, Santarém e Setúbal, respectivamente, inspector-adjunto principal José Miguel Vermelho Augusto, inspector licenciado António Luis Gaspar Duarte, inspector licenciado João Carlos Silva Assunção Agostinho, inspector licenciado Gabriel Nascimento Alves Nunes, inspector licenciado José Caçador e inspector licenciado Rui Manuel dos Anjos Barão, com a faculdade de subdelegação, na área de competência territorial das respectivas Delegações Regionais, compreendidas na Direcção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, os poderes necessários à prática dos seguintes actos:

*a*) Assegurar a representação do SEF na área de jurisdição da respectiva Delegação Regional e do CCPA de Caya;

*b*) Coadjuvar o subdirector regional, inspector licenciado Paulo Jorge Leitão Batista, na coordenação técnica e operacional da actuação conjunta das Delegações Regionais e do Departamento Regional de Investigação e Fiscalização — DRIF;

*c*) Autorizar a realização de controlo documental nos aeródromos e postos de tráfego internacional eventual situados na respectiva área de jurisdição, nos termos do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro;

*d*) Recusar a entrada em território nacional nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, nos postos de fronteira situados na respectiva área de jurisdição;

*e*) Conceder vistos de trânsito e de curta duração a cidadãos estrangeiros, nos postos de fronteira das respectivas áreas de jurisdição, nos termos previstos no artigo 67.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*f*) Decidir sobre a concessão e renovação de autorizações de residência e concessão de autorização de residência permanente nos termos do artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro, com excepção das previstas no artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*g*) Decidir sobre a prorrogação de permanência nos termos dos artigos 71.º, 72.º e 217.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*h*) Autorizar o exercício de actividade profissional subordinada pelos titulares de autorização de residência para estudo, nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*i*) Conceder autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração concedido por outro Estado membro da União Europeia, nos termos do artigo 116.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*j*) Decidir sobre a notificação para abandono voluntário de território nacional, nos termos do artigo 138.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*l*) Aplicar coimas, nos termos do artigo 207.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, com excepção das previstas nos artigos 194.º e 198.º;

*m*) Decidir sobre a emissão de cartão de residência de familiar do cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto;

*n*) Decidir sobre a emissão de certificado de residência permanente dos cidadãos da União Europeia, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto;

*o*) Decidir sobre a emissão de cartão de residência permanente para familiares do cidadão da União Europeia, nacionais de Estado terceiro, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto;

*p*) Aplicar coimas a que se refere o artigo 30.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto;

*q*) Visar os passaportes emitidos pelas representações diplomáticas estrangeiras em Portugal, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*r*) Emitir desembarços de saída dos navios nos postos de fronteira marítima situados na respectiva área de jurisdição, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*s*) Conceder licenças para vir a terra a tripulantes de embarcações e a passageiros de navios, nos postos de fronteira marítima situados na respectiva área de jurisdição, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*t*) Autenticar listas de estudantes residentes no País para saída de território nacional em viagem escolar, nos postos de fronteiras situados na respectiva área de jurisdição, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*u*) Decidir sobre a instauração de processos de expulsão administrativa, nos termos do artigo 141.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*v*) Proferir decisão sobre os pedidos de reagrupamento familiar formulados ao abrigo dos artigos 98.º a 101.º e artigo 118.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

*x*) Assinar a correspondência e o expediente necessários à instrução dos processos que corram termos nas respectivas Delegações Regionais, no âmbito das competências ora delegadas e subdelegadas.